

Processo SEI nº 102634/2025

Assunto: Contratação de curso de capacitação “Superendividamento: Desafios e Soluções” no âmbito do Programa Mais Viver para os servidores desta Corte de Contas..

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 137/2025

O epígrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de “Contratação de capacitação referente ao tema de “Superendividamento: Desafios e Soluções” no âmbito do Programa Mais Viver para os servidores desta Corte de Contas, na modalidade presencial na sede desta Corte de Contas, conforme justificado pela Unidade Demandante no Termo de Referência (0270942).

O caderno processual se encontra instruído, no que interessa a análise: Documento de Formalização de Demanda (DFD) Solicitação de Curso de Endividamento - (0269853), Memorando (0269878), Anexo Proposta de Curso (0269890), Despacho Simples (0270016), Despacho da Presidência (0270135), Termo de Referência ajustado (0270942), Preços de referência (0270952), Anexo Currículo Lattes (0270954), Anexo Formulário para cadastro de prestadores de serviço (0271016), Nota de reserva orçamentária (0271723), Autorização prévia da autoridade competente (0271831), Tabela de Preço Médio (0272239), Anexos - Pesquisa de preço praticada no mercado (0272262 e 0272628), Justificativa Técnica para Aprovação do TR (0272636) e Decisão para Aprovação do TR (0272636), Justificativa de Inexigibilidade (0273654).

No caso posto, por se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação de curso de capacitação referente ao tema de “Superendividamento: Desafios e Soluções” no âmbito do Programa Mais Viver para os servidores desta Corte de Contas, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência ajustado (0270942).

Devemos considerar que a dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Sobre o tema, o art. 37, XXI, CRFB que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da legislação, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação.

prevista no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcrit

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à prestação do objeto do contrato.

Ainda, sobre esta modalidade de contratação, o TCU tem decidido nesse sentido:

(...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo – vedada a preferência de marca –, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93).

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/93, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço técnico; b) o serviço ser de natureza singular; c) a notória especialização do profissional ou da empresa.

Ademais, o Termo de Referência (0270942) contém os elementos suficientes, para nortear o processo de contratação, e se encontra devidamente aprovado pela autoridade superior competente (0272639).

Ressalte-se, por oportuno, que a Divisão de Licitações e Contratos – DLC, em manifestação circunstanciada acerca da inexigibilidade de licitação (0273634), está se encontrando “de acordo com o parágrafo único do art. 72, é necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público em meio eletrônico oficial, entende-se possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.”

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de competência desta Assessoria Jurídica, consideramos que o instrumento contratual será substituído pela correspondente nota de empenho, nos termos do caput do art. 9º da Lei nº 14.133/2021, e verificada a regularidade do procedimento, esta Assessoria, com fundamento no art. 72, inciso III, e no §4º do art. 53, ambos da referida Lei, manifesta-se favoravelmente à contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme pleiteado nos autos, acompanhando o entendimento externado pela Divisão de Licitações e Contratos, consubstanciado na Justificativa Técnica, documento nº 0273254..

Este é o parecer, s. m. j.

Datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 10/06/2025, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0277045** e o código CRC **A2422430**.

Referência: Processo nº 102634/2025

SEI nº 0277045

📍 Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br